



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.720018/2015-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.348 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** KROG KROG COMERCIAL BAZAR EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2010

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.

Incide imposto de renda exclusivamente na fonte sobre o valor dos pagamentos efetuados a terceiros, cuja operação ou causa não for comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.348 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15983.720018/2015-77

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Auto de Infração** lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de **R\$ 111.845,03** (cento e onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e três centavos), incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até fevereiro de 2015, assim discriminado:

<b>Auto de Infração</b>			
<b>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</b>			
<b>LAVRATURA</b>			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DRF - SANTOS	0819000.2014.03219		
Local de Lavratura	Data	Hora	
DRF - SANTOS	27/02/2015	16:34	
<b>SUJEITO PASSIVO</b>			
Nome Empresarial	CNPJ		
KROG KROG COMERCIAL BAZAR LTDA - ME	06.332.080/0001-69		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R CONSELHEIRO DANTAS	445		(11) 33126060
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CANINDE	SÃO PAULO/SP	03032020	
<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$</b>			
	Cód. Receita Darf	Valor	
IMPOSTO	2932	51.692,31	
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2015)		21.383,49	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		38.769,23	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		111.845,03	
Valor por Extensão			
CENTO E ONZE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS			

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 03/05), o lançamento originou-se em razão do “**pagamento sem causa ou beneficiário não identificado**”, conforme fatos geradores ocorridos entre 12.07.2010 e 06.12.2010. Confirma-se:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

**0001 PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO**  
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA**

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
12/07/2010	46.153,85	75,00
26/10/2010	30.769,23	75,00
11/11/2010	30.769,23	75,00
06/12/2010	40.000,00	75,00

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 12/07/2010 e 06/12/2010:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674, do RIR/99

Em 10/03/2015 (e-fls. 41/42), a Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 48/52), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) em linhas gerais, ratifica a tese de que os pagamentos realizados a Ricardo Pacheco tiveram como objetivo a quitação de empréstimo anteriormente contraído pelo sócio da Krog junto à pessoa física de Divaldo de Oliveira Souto. Nesse contexto, e em face de haver nos autos a devida identificação do beneficiário dos pagamentos, reclama ser improcedente a tributação com base no artigo 61 da Lei n.º 8.981/1995;
- (ii) cita decisão do CARF que entende dar suporte à sua tese;
- (iii) no mesmo diapasão, alega que a fiscalização deveria ter diligenciado o recebedor dos créditos para fins de confirmação da causa do negócio jurídico, “*sob pena de nulidade do auto de infração*”.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 30 de setembro de 2021, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (“DRJ/10”), em Acórdão de n.º 110-006.692 (e-fls. 75/79), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) foi conferida à contribuinte a oportunidade de trazer aos autos os elementos de prova correspondentes à causa das operações que restaram incomprovadas. Essa oportunidade foi renovada no curso da fiscalização e por ocasião da instauração do contraditório (protocolo da impugnação). A Contribuinte, entretanto, furtou-se a apresentar qualquer elemento de prova a seu favor;
- (ii) no caso concreto, a fiscalização exerceu o seu dever, arrolou os pagamentos cuja causa revelou-se ausente de comprovação em análise preliminar e provocou a Contribuinte a apresentar os elementos de prova pertinentes às respectivas operações subjacentes. A fiscalizada, todavia, não apresentou qualquer documento comprobatório, de sorte que, em face dessa omissão, operou-se a inversão do ônus da prova e a consequente autuação;
- (iii) diante desse cenário, em que o lançamento de ofício se encontra perfeitamente harmonizado com a legislação de regência, e diante da absoluta ausência de apresentação de elementos de prova por parte da Impugnante, deve ser desprovido o pedido de que o lançamento seja cancelado ou retificado.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2010

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.

Incide imposto de renda exclusivamente na fonte sobre o valor dos pagamentos efetuados a terceiros, cuja operação ou causa não for comprovada.

**Impugnação Improcedente**

Em 18/11/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 110-006.692, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 85), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 89/102), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) preliminarmente pleiteia a reforma da decisão por ausência de provas, pois a Recorrida teria condições de averiguar a capacidade financeira do Sr. Divaldo de Oliveira Souto;
- (ii) alega que quem recebeu as transferências é quem deveria constar no polo passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1634/2023<sup>2</sup> (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022<sup>3</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **18/11/2021** (e-fl. 85), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **17/12/2021** (e-fls. 88), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito o **Auto de Infração** lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de **R\$ 111.845,03** (cento e onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e três centavos), incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até fevereiro de 2015.

Especificadamente a este respeito, o “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 07/13) fez consignar o seguinte:

“2.1 Em procedimento de fiscalização da regularidade tributária da **pessoa física Ricardo Pacheco de Almeida** – CPF 169.564.538-35, **foram identificadas transferências bancária e depósitos de valores, aparentemente sem causa, efetuadas por KROG KROG COMERCIAL BAZAR LTDA – ME** à pessoa física citada, conforme demonstrativo abaixo:

Dia	Banco/Agência/Conta – Beneficiário	Banco/Agência/Conta - Origem	Local da Transação	Nome do Ordenante	CNPJ do Ordenante	Tipo do Lançamento	Descrição do Tipo do Lançamento	Indicador Débito/Crédito	Recebido da Origem SOMA
12/07/2010	237-0149-1417770	237-0103-566721	Ag: 103 - SEN. QUEIRO	KROG KROG COMERCIAL BAZAR LTDA	06.332.080/0001-69	201	depósitos	C	30.000,00
26/10/2010	033-2151-10099215	237-0103-566721	0	KROG KROG COMERCIAL BAZAR LTDA	06.332.080/0001-69	209	transferência interbancária (DOC, TED)	C	20.000,00
11/11/2010	341-0021-298898	237-0103-566721	<N/D>	KROG KROG COMERCIAL BAZAR LTDA	06.332.080/0001-69	209	transferência interbancária (DOC, TED)	C	20.000,00
06/12/2010	033-2151-10099215	237-0103-566721	0	KROG KROG COMERCIAL BAZAR LTDA	06.332.080/0001-69	209	transferência interbancária (DOC, TED)	C	26.000,00

2.2 A fim de esclarecer a motivação da operação, as partes (depositante e beneficiário) foram intimadas a apresentar documentos comprobatórios que permitissem:

- quantificar os valores movimentados entre as contas bancárias;
- identificar a origem dos recursos depositados;
- identificar a destinação dos recursos depositados e
- esclarecer a natureza (motivação) dos débitos e créditos entre as contas.

2.3 **Intimado em Mandado de Procedimento Fiscal** – Fiscalização, **Ricardo Pacheco de Almeida não apresentou esclarecimentos** ou documentos que vinculassem o depósito bancário efetuado por KROG KROG COMERCIAL BAZAR LTDA – ME em suas contas a atos de comércio efetuados em conformidade com princípios contábeis, fiscais e tributários, remetendo à circularização, junto ao depositante, em diligências.

2.4 Para maiores esclarecimentos, **KROG KROG COMERCIAL BAZAR LTDA – ME foi intimada**, em procedimento de Diligência Fiscal, amparado pelo MPF – Diligência nº 8.1.06.00-2014-00136-0, a apresentar documentos que justificassem tais operações, cuja ciência se deu por via postal, conforme Aviso de Recebimento do correio, datado de 06/03/2014.

2.5 Em sede de Diligência, a empresa foi **reintimada a prestar esclarecimentos a respeito do depósito**, de acordo com o Termos de Intimação 002, cuja ciência se deu por via postal, conforme Aviso de Recebimento do correio, datado de 26/08/2014.

2.6 Após o primeiro Termo de Intimação, **o contribuinte alegou que os depósitos efetuados em favor de Ricardo Pacheco de Almeida foram realizados “a pedido do Sr. Divaldo de Oliveira Souto a título de empréstimo”, porém não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações.**

2.7 Em razão do não esclarecimento definitivo no que concerne à origem e natureza das operações financeiras citadas, realizadas com RICARDO PACHECO DE ALMEIDA, foi emitido, em 24.11.2014, o Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização 819000.2014.03219.

### 3. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

3.1 Em 26/11/2014, o **fiscalizado foi intimado**, por via postal, conforme AR – Aviso de Recebimento dos correios, **a apresentar os seguintes documentos:**

3.1.1 Comprovantes de depósitos/ordem bancárias/transferências realizados em contas mantidas em instituições financeiras em nome de Ricardo Pacheco de Almeida, CPF 169.564.538-35;

3.1.2 Documentos comprobatórios da natureza das operações realizadas com a pessoa Ricardo Pacheco de Almeida, CPF 169.564.538-35 que justifiquem as transações financeiras;

3.1.3 Livro Caixa, escriturado por estabelecimento, no qual devesse estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

3.1.4 Comprovantes de recebimentos de valores provenientes de contas em instituições financeiras mantidas por Ricardo Pacheco de Almeida, CPF 69.564.538-35.

3.2 Ocorre que, desta feita **não respondeu à intimação**, restando inconclusivos os esclarecimentos e insuficientes os documentos comprobatórios acerca da natureza da motivação dos depósitos efetuados a Ricardo Pacheco de Almeida.

3.3 Pelo exposto, justifica-se a tributação de que trata o § 1º do art. 674 do Decreto 3.000/1999 Regulamento do Imposto de Renda, uma vez que foram constatados pagamentos na forma de transferência e depósitos bancários a Ricardo Pacheco de Almeida, para os quais a KROG KROG COMERCIAL BAZAR LTDA – ME **não apresentou, comprovadamente, as causas que lhes deram origem:**

*Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).*

*§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 10).*

*§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 20).*

*§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 30).*

## 4. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

4.1 De acordo com as ocorrências discorridas no presente Termo, na tipificação supra elencada, **será apurado o IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF sobre o pagamento em forma de depósito bancário** efetuado pela KROG KROG COMERCIAL BAZAR LTDA – ME a Ricardo Pacheco de Almeida, conforme demonstrativo:

Recomposição da base de cálculo				
DATA	DEPÓSITO	TOTAL DO DIA	REAJUSTAMENTO (1)	IRRF APURADO (2)
12/07/2010	30.000,00	46.153,85	46.153,85	16.153,85
26/10/2010	20.000,00	30.769,23	30.769,23	10.769,23
11/11/2010	20.000,00	30.769,23	30.769,23	10.769,23
06/12/2010	26.000,00	40.000,00	40.000,00	14.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>147.692,31</b>	<b>147.692,31</b>	<b>51.692,31</b>

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido **manteve integralmente o lançamento**, tendo em vista que, “*o lançamento de ofício se encontra perfeitamente harmonizado com a legislação de regência, e diante da absoluta ausência de apresentação de elementos de prova por parte da impugnante, deve ser desprovido o pedido de que o lançamento seja cancelado ou retificado*”.

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento por entender pela ausência de comprovação “*do imposto de renda incidente sobre os rendimentos transferidos*”.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, **caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas**, bem como a **comprovação do suposto empréstimo**, o que de fato não fez.

Da análise de suas razões recursais, verifica-se que a Recorrente limitou-se em reiterar que, “*é a Recorrida quem tem de provar que o Sr. DIVALDO DE OLIVEIRA SOUTO não teria a capacidade de ter emprestado o montante para a Recorrente KROG KROG*”.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A impugnante sugere que o lançamento de ofício teria ocorrido em desconformidade com a legislação de regência. A descrição dos fatos encerrada no relatório fiscal, porém, desvanece essa tese. Senão, vejamos.

Junto aos tópicos 2 e 3 do TVF, encontram-se detalhados os procedimentos de auditoria que foram adotados desde a seleção preliminar dos créditos havidos em benefício de RICARDO PACHECO, até a formação do rol de pagamentos que restaram desprovidos de comprovação pela fiscalizada KROG (ver tabela de fl. 08). São esses os

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

valores que foram objeto de lançamento de IRRF, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

No curso da análise, foi conferida à contribuinte a oportunidade de trazer aos autos os elementos de prova correspondentes à causa das operações que restaram incomprovadas. Essa oportunidade foi renovada no curso da fiscalização e por ocasião da instauração do contraditório (protocolo da impugnação). A contribuinte, entretanto, furtou-se a apresentar qualquer elemento de prova a seu favor.

Observe-se que o ônus derradeiro quanto à comprovação dos fatos que circunscreveram os pagamentos investigados restou direcionado à pessoa jurídica KROG, em face do disposto no artigo 61, caput e §1º, da Lei nº 8.981/1995 2. Por meio dessa norma, decidiu o legislador que, diante de situações em que o destinatário ou a causa de pagamentos realizados pela pessoa jurídica fiscalizada não fossem, respectivamente, identificados e comprovados, restaria aplicável a presunção legal de que houve transferência de renda a terceiros, cabendo ao agente que enviou os recursos sofrer a incidência do imposto de renda incidente sobre os rendimentos transferidos, à alíquota especial, exigida na fonte, de trinta e cinco por cento.

Ou seja, no caso concreto, a fiscalização exerceu o seu dever, arrolou os pagamentos cuja causa revelou-se ausente de comprovação em análise preliminar e provocou a contribuinte a apresentar os elementos de prova pertinentes às respectivas operações subjacentes. A fiscalizada, todavia, não apresentou qualquer documento comprobatório, de sorte que, em face dessa omissão, operou-se a inversão do ônus da prova e a consequente autuação.

Diante desse cenário, em que o lançamento de ofício se encontra perfeitamente harmonizado com a legislação de regência, e diante da absoluta ausência de apresentação de elementos de prova por parte da impugnante, deve ser desprovido o pedido de que o lançamento seja cancelado ou retificado.

No que tange à decisão do CARF mencionada pela impugnante à fl. 51, cabe registrar que se trata de cenário distinto, em que a fiscalização não teria intimado a fiscalizada a apresentar os elementos de prova correspondentes. No caso aqui sob análise, como se viu acima, a contribuinte foi intimada e reintimada a realizar tal comprovação, sem que tenha logrado apresentar a documentação pertinente, o que certifica a subsunção dos fatos à hipótese de incidência em tela.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação”.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

